

Poder Executivo

LEI Nº 198, de 14 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E MEDIDAS DE SOSSEGO PÚBLICO, COM A REGULAMENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, SIMILARES, FESTAS DANÇANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará estatui, no uso das competências previstas na Lei Orgânica, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A emissão de ruídos e sons, em ambientes fechados ou não em decorrência de quaisquer atividades industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive as de propaganda política no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

### CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO SONORA

- **Art. 2º** É vedada a emissão de sons de qualquer espécie, produzidos por quaisquer meio, que perturbem o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, como algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerada por esta Lei, que tem por parâmetro os aceitáveis pela norma NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT na avaliação em área habitada visando o conforto da comunidade.
- **Art. 3º** O nível máximo de som permitido por máquina, motores, compressores e geradores estacionários em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, ou no ponto de maior nível de intensidade do recinto receptor, considerando que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a ABR 10.151 da ABNT, na avaliação do ruído em área habitada visando conforto da comunidade, nos termos do anexo I desta Lei, considerando os seguintes períodos:
  - I Período diurno das 06 às 21h (seis as vinte e uma hora);
  - II Período noturno das 21 às 06h (vinte e uma às seis horas).
- **Art. 4º** O nível máximo de som permitido a alto falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhagens, aparelhos ou utensílios sonoros, mecânicos ou de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, medindo 2.00m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, obedecerá aos limites nas áreas descritas no anexo I desta Lei, nos seguintes períodos:
  - I Período diurno das 06 às 21h (seis às vinte e uma horas);
  - II Período noturno das 21 às 06h (vinte e uma às seis horas).



Poder Executivo

- **Art. 5º** Os níveis de intensidades de sons ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição em decibéis decibelimetros, estabelecidos de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia INMETRO.
- **Art.** 6º Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares, deverão obedecer aos limites de emissão de sons, conforme o Anexo I desta Lei.
- § 1º A desobediência do disposto no caput deste artigo implicará a cominação das penalidades previstas pela legislação.
- § 2º O horário da realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, nos termos do anexo I, desta Lei, fica estipulado da seguinte forma:
  - I Publicidade fixa ou volante de 08h até as 18h (oito às dezoito horas);
- II Estabelecimento que não possua isolamento acústico, como bares, restaurante, boate e similares, som ambiental:
  - a) De segunda à quinta-feira das 08h até as 22h (oito às vinte e duas horas);
  - b) Na sexta-feira e véspera de feriado de 22h até as 02h (vinte e duas as duas horas);
  - c) No sábado das 22h até as 04h (vinte e duas às quatro horas);
  - d) No domingo das 08h até as 24h (oito às vinte e quatro horas).
- **Art.** 7º Para o funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público, publicidade fixa ou volante, carros sons e similares, deverão ser precedidos da licença especial de fonte sonora (L.E.F.S) emitida pelo órgão competente do meio ambiente do município, mediante prévio pagamento da taxa de licença ambiental.
- **Parágrafo Único.** Ficam proibidos, a partir da publicação desta Lei, o uso de carros sons, serviços de publicidades ou outro tipo de som de qualquer espécie, a menos de 150m (cento e cinquenta) metros das unidades escolares, templos religiosos, repartições públicas quando em funcionamento e hospitais.
  - Art. 8º Não é permitido o funcionamento de carros sons e aparelhagens em praças.
- **Parágrafo Único**. Excetua-se do presente regramento, o funcionamento de carros sons de publicidade e trios elétricos totalmente licenciados pelo órgão competente, para fins culturais, religiosos e manifestações populares, com prévia autorização do órgão competente, respeitando a emissão de sons determinados no anexo I desta Lei.
- **Art. 9º** Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos, feriados e dias facultados, desde que satisfeita às seguintes condições:
- I Obtenção de alvará de licença especial pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com discriminação de horário e tipo de serviços que poderão ser executados;
  - II Observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 10**. Não será expedido Alvará de funcionamento sem que seja realizada prévia vistoria em qualquer estabelecimento de utilização sonora, pelo órgão municipal responsável

(2



Poder Executivo

pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação à emissão de sons provenientes de qualquer fonte, limitando a passagem sonora para o exterior, bem como a vistoria do Corpo de Bombeiro Militar quanto à segurança total.

**Parágrafo Único**. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização e segurança.

- **Art. 11.** A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente e de segurança do local pelo Corpo de Bombeiro Militar, com prévio pagamento de taxas de vistoria e licença ambiental, e terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.
- **Art. 12**. Caberá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e fiscalização do disposto desta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:
- I O estabelecimento que estiver utilizando equipamento sonoro sem a devida autorização especial de utilização sonora, será assim penalizado, sendo comutativa ou não com sanção penal:
- a) Na primeira autuação, advertência escrita para imediatamente fazer cessar a irregularidade e prazo de 05 (cinco) dias para adequar-se nos dispositivos desta Lei;
  - b) Na segunda autuação, multa de 250 URFs;
  - c) Segunda reincidência, multa de 500 URFs;
- d) Caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do Alvará de funcionamento e licença ambiental além de multa de 700 URFs.
- II Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora serão aplicadas:
  - a) O que dispõe a alínea "a" do inciso anterior;
  - b) Segunda atuação, multa de 300 URFs;
  - c) Na segunda reincidência, multa de 600 URFs;
- d) Em caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do alvará de funcionamento e licença ambiental, além de multa de 800 URFs.
- **Art. 13.** O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após receber a notificação.
- **Art. 14**. Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente, denúncia de desatendimento as normas da legislação de combate à poluição sonora desta lei e de todos os demais diplomas que regulem o tema.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente organizará o serviço de atendimento ao cidadão, por disque denúncia (municipal), fax ou outro instrumento adequado, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons.
- § 2º Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, caso queira se identificar
- § 3º Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providencias necessárias para a sua imediata apuração e aplicável das penalidades cabíveis.



Poder Executivo

- **Art. 15.** Excetuem-se das proibições do Art. 4°, da presente lei, os sons produzidos por:
- I Sinos de igrejas e templos de qualquer culto, desde que sejam para, exclusivamente, anunciar horas ou atos de cultos religiosos;
- II Banda de música nas praças, qualquer via pública, em eventos festivos ou em eventos religiosos ou cortejos;
- III Sirene de ambulância, Corpo de Bombeiro, Policias Civil e Militar, ou aparelho semelhante, quando empregados por alarme e advertência;
- IV Por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículo em movimento em via pública, desde que funcionem com estrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário.
- **Art. 16.** Independentemente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículo com equipamento de descarga aberta ou silenciosos adulterados ou danificados.
- **Art. 17.** Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas predominantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 09h às 12h e das 15h às 18h de segunda-feira à sábado, e nas feiras, aos domingos no horário das 08h às 13h.

**Parágrafo Único**. Não é permitido instalação de auto falante fixo no raio de 200m de praças, escolas, repartições públicas, Igrejas, templos e hospitais.

- **Art. 18.** Os fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora, só poderão ser efetuados no horário das 09h às 21h.
- § 1º Com exceção do carnaval, atividades religiosas, período junino, natal e comícios no período de campanha eleitoral, serão das 08h as 00h.
- § 2º Nas áreas das praças, parques e jardins municipais, dependerá da prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental.

### CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO DE BARES, SIMILARES E FESTAS DANÇANTES

**Art. 19**. Ficam definidas as categorias e horários de funcionamentos que pratiquem o comércio de bebidas alcoólicas para consumo imediato no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará.

**Parágrafo Único**. Excetuam-se desta lei, as atividades de hotelarias, apart-hotéis, drive-in e motéis.

- **Art. 20.** Pertence a categoria "A" o estabelecimento que reúna a seguinte característica:
  - I Iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário.



Poder Executivo

- Art. 21. Pertence a categoria "B" os estabelecimentos que reúnem as seguintes características:
- I Funcionamento de portas fechadas com isolamento acústico que impeça de modo eficaz à propagação de sons e ruídos para o meio externo;
- II Estabelecimentos denominados boates, que promovam danças e espetáculos; serviços de bar e/ou restaurantes; cabaré; que apresentem serviço de cobrança de ingresso, promovendo atrações artísticas ou números de variedades de bar dançantes, que mantenham serviço de bar; que promova danças com música mecânica e ou "ao vivo".
- **Art. 22**. Todos os estabelecimentos identificados nas categorias "A" e "B" somente poderão ser licenciados com os respectivos alvarás de funcionamento, emitidos pelo Poder Executivo local, pelo Departamento de Policia Administrativa (DPA) e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar, que corresponda às exigências legais quanto à estrutura física, bem como as instalações sanitárias.
- § 1º Para a obtenção de alvará de funcionamento pelo Órgão de Segurança Pública, o requerente deverá apresentar inicialmente Laudo da Vigilância Sanitária do Município que atestará se o estabelecimento apresenta condições higiênicas e sanitárias ideais, além da Licença ambiental para utilização de aparelho sonoro e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar.
- § 2º Para o estabelecimento enquadrado na categoria "B" promotor de festas dançantes ou shows, que embora detenha o alvará de funcionamento e vistoria de liberação do Corpo de Bombeiro Militar, deverá obter licença específica do Departamento de Policia Administrativa (DPA), para realização de quaisquer eventos, através do setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento da Taxa estabelecida.
- $\S$  3º Não será permitido o uso de mesas e cadeiras nas vias públicas e praças, para funcionamento regular de bares.
- § 4º Os promotores de festas dançantes e shows realizados em quadras ou arenas que não possuam isolamento acústico, não poderão realizar em dias consecutivos, limitando-se a um evento por semana numa área abrangida de 2000m2 (dois mil metros quadrados) do local onde foi realizado o evento.
- **Art. 23**. Não será permitida a realização de festas dançantes em vias públicas, e nem nos demais casos que exceda os horários desta lei, exceto se houver permissão da autoridade responsável pela Segurança Pública, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente municipal ou Órgão equivalente nos seguintes eventos:
  - I Quando houver data comemorativa significativa e do interesse do município;
- II Quando se tratar de comemorações das festas juninas, carnaval e outras do calendário nacional ou regional.
- **Art. 24.** Fica determinado o horário de funcionamento para quem vende ou promova o consumo de bebidas alcoólicas, por bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, tabernas, boates, lojas de conveniências, clubes e eventos públicos, festas dançantes, por ambulantes ou por qualquer outra pessoa em que sejam comercializadas bebidas:
  - I De segunda à quinta-feira, das 08h às 22h (oito às vinte e duas horas);
  - II Na sexta-feira e véspera de feriado, das 22h as 02h (vinte e duas as duas horas);



Poder Executivo

- III No sábado, das 22h às 04h (vinte e duas às quatro horas);
- IV No domingo, das 08h às 24h (oito as vinte e quatro horas).

**Parágrafo Único**. O Poder executivo Municipal poderá decretar "Lei Seca", com período e horário determinado, em dias feriados, facultados ou santos de guarda ou por outros acontecimentos de grande vulto que requeiram a segurança e bem estar da população.

- **Art. 25.** O horário de funcionamento das quermesses dançantes será das 09h às 21h nos finais de semana, feriados e dias facultados.
- **Art. 26**. As penalidades administrativas pelo não cumprimento da presente lei, cumulativa ou não com a sanção penal, serão aplicadas gradativamente, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao infrator, depois de lavrado o auto de infração pela autoridade competente, nas seguintes sanções:
  - I Advertência escrita;
  - II Quando reincidente multa de 250 URFs;
  - III Quando da segunda reincidência, multa de 500 URFs;
- IV Persistindo o desrespeito a esta lei, suspensão da licença municipal para funcionamento do estabelecimento ou licença para a promoção de eventos a pessoa física ou jurídica requerente, pelo período de 90 (noventa) dias;
- V Lavrado o quinto auto de infração, o Poder Público providenciará a cassação de licença municipal do estabelecimento comercial ou empresa de eventos.
- **Art. 27**. São considerados infratores para efeito desta lei os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, clubes dançantes, os responsáveis e promotores de eventos públicos, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo Único**. Aos proprietários de aparelhos sonoros que infringirem os níveis máximos de decibéis estabelecidos nesta lei, por ocasião de eventos festivos, serão imputadas multas no valor de 700 URFs.

- **Art. 28**. São considerados eventos públicos os shows ou festas em espaços públicos ou privados, não importando sua finalidade.
- **§ 1º** A Licença Ambiental e de funcionamento para a realização de cada evento, somente será liberada com apresentação de requerimento de solicitação pelo responsável do estabelecimento e pelos promotores do evento.
- § 2º A cada evento público somente será permitida a sua realização após prévia licença ambiental e licença de funcionamento, e assinatura do termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas na presente lei, pelo responsável do evento e o pagamento de taxa dessas licenças, estabelecidas pelo poder Público.
- § 3º Aos ambulantes que desrespeitarem o estabelecido nesta lei, terão apreendidas as bebidas alcoólicas por eles comercializadas.
- § 4º À pessoa física ou jurídica ficam concedidos o direito de defesa com prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da notificação para recorrer do auto de infração junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Poder Executivo

- **Art. 29**. Para realização de festas ou shows de grande porte em datas comemorativas de interesse da cidade em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da vigilância sanitária.
- **Art. 30**. À critério da Secretaria de Meio Ambiente e do órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais ou festas dançantes de relevante tradição, poderá ser prorrogado o horário de duração do evento em até 01h (uma hora).
- **Art. 31**. Os promotores de qualquer evento público ficam obrigados a dispor de segurança qualificada durante o período que se realize o evento.
- **Art. 32**. Somente serão concedidas licenças para realização de festa dançante às agremiações esportivas, entidades que promovam reconhecidamente eventos tradicionais, e empresas de eventos, quando juridicamente constituídos.
- **Art. 33**. As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 34**. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pela política ambiental, pela prevenção, fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município, estabelecendo programa de controle em ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos afins.
- **Art. 35**. Fica proibida a venda de bebidas em recepientes de vidro em bares ou similares e eventos realizados com aparelhos sonoros e bandas.
  - Art. 36. As Polícias Militar e Civil poderão agir na fiscalização desta lei.
  - Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, 14 de março de 2017.

### **NILSON FERREIRA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Publicada no mural da PM de Santa Bárbara do Pará

JANETE FERREIRA DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração



Poder Executivo

# ANEXO I Parâmetros técnicos para aplicação da NBR 10.151 da ABNT

TIPO DE ÁREA	HORÁRIO DIURNO em dB (A)	HORÁRIO NOTURNO em dB (A)
Área de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente	50	45
residencial ou de hospital ou de escolas		
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação e administrativa	60	55
Área mista com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

## Interno (Receptor) em dB (A)

TIPO DE ÁREA	Janelas Abertas	Janelas Abertas	Janelas Fechadas	Janelas Fechadas
	<b>DIURNO</b>	NOTURNO	DIURNO	NOTURNO
Área estritamente	40	35	35	30
residencial urbana				
ou de hospitais ou				
de escolas				
Área mista	45	40	40	35
predominantemente				
residencial				
Área mista com	50	45	45	40
vocação comercial				
e administrativa				
Área mista com	55	45	50	40
vocação recreativa				
Área	60	50	55	45
predominantemente				
industrial				



### Estado do Pará MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

#### PROJETO DE LEI Nº 001/2017

### **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária visando regulamentar no âmbito do município de Santa Bárbara do Pará o combate à poluição sonora, assim como a normatização do funcionamento de bares, similares e festas dançantes.

Trata-se de matéria de interesse local e que portanto compreende a competência do Poder Legislativo, através de seus Vereadores membros, em iniciar o processo legislativo, com fundamento no art. 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a matéria é meramente regulamentária e seus termos não implicam em acréscimo de despesas ao Poder Executivo Municipal, uma vez que, caso aprovado o presente projeto de lei, a sua implementação utilizará os recursos humanos, materiais e estrutura administrativa já existentes.

A matéria a ser regulamentada é de fundamental importância e busca atender os anseios da população local, que clama pelo combate à poluição sonora e a organização no funcionamento dos bares, similares e festas dançantes, com o objetivo de promover a paz e o bem estar social.

Santa Bárbara do Pará, 22 de fevereiro de 2017.

### MARIA LUISA VALENTE DE MATOS

Vereadora Presidente

**CLOVISON SILVA E SILVA** 

Vereador 1º Secretário

# THIAGO HENRIQUE SANTOS ROCHA SANTOS

Vereador 2º Secretário

DIONELY MARIA EUGÊNIA DA SILVA

Vereadora

### DÊNIO BRÁULIO SOUSA SILVA

Vereador

**EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO** 

Vereador

#### **FABSON ANDRADE DAX**

Vereador

JAIR FRANÇA DA SILVA

Vereador

LINA CARMEM BARBOSA DA SILVA

Vereador

**RUBENS DE SOUZA ROCHA** 

Vereador



## Estado do Pará MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

## VALDEIR DE SOUZA COSTA Vereador